



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. TURMA RECURSAL

Estado do
Paraná

Recurso Inominado nº 0023501-13.2014.8.16.0182

14º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente: Ingresso.com Ltda

Recorrido: Juliana Hembecker

Relatora: Juíza Liana de Oliveira Lueders

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENVIO DE E-MAIL FALSO QUE CONTEMPLA A AUTORA EM DOIS INGRESSOS PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO SITE DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

I. Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **Juliana Hembecker** em face de **Ingresso.com Ltda**.

Narra a parte autora que na data de 16/05/2014 recebeu um suposto e-mail da reclamada, cujo teor indicava todos seus dados pessoais (nome, data de nascimento, CPF, RG, endereço residencial) e afirmava que a autora teria sido contemplada com 02 ingressos para a Copa do Mundo 2014.

Para que a reclamante fizesse jus aos ingressos, deveria ativar o código do cupom enviado no e-mail em um link fornecido ao final da mensagem, informando novamente seus dados pessoais e escolhendo o dia e local que iria assistir ao jogo.

Desconfiada, a requerente entrou em contato com a empresa ré, porém, sem êxito. Buscando auxílio junto ao site da requerida, não encontrou local específico para realizar reclamação e por precaução, formulou Boletim de Ocorrência, visto que seus dados pessoais poderiam ter sido vazados e estariam em posse de terceiros fraudadores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. TURMA RECURSAL

**Estado do
Paraná**

A sentença singular (evento 29.1/31.1) julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado (evento 37.1) sustentando pela ausência de relação de consumo; ausência de danos morais ante a prática de fraude por terceiros; alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

II. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

No mérito, inquestionável que o caso em questão deverá ser analisado sob a égide do Código Consumerista, uma vez que a recorrente configura-se como prestadora/fornecedora de serviços.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva em relação aos danos causados ao consumidor, aplicável ao caso o artigo 14, CDC que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Veja que no caso em tela, a reclamada é responsável pelo vazamento de informações pessoais de seus consumidores, entre eles a autora, já que seu site deveria mostrar-se seguro a ponto de não permitir que terceiros invadissem o sistema e tomassem conhecimento de informações pessoais dos clientes ali cadastrados.

Não fornecendo a segurança adequada e, havendo brechas no sistema capazes de gerar o vazamento de informações de cunho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. TURMA RECURSAL

Estado do Paraná

pessoal, a reclamada deve responder objetivamente pelos danos que causou, sendo, portanto, risco de sua atividade desenvolvida.

Em que pese a alegação de que não teria enviado os ditos e-mails fraudulentos, a falha em seu sistema permitiu o acesso de terceiros ao site, que fraudaram uma promoção de ingressos para a Copa do Mundo 2014, a fim de obter os dados pessoais dos clientes da ré.

Quanto aos danos morais, evidente a sua ocorrência, uma vez que o consumidor, ao se deparar com seus dados pessoais expostos – ainda que apenas via e-mail – viu-se impotente, já que não se sabe em que proporção houve o vazamento das informações, as quais poderiam estar em posse de terceiros de má-fé.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) fixados a título de indenização por danos morais não se mostra excessivo e deve ser mantido, vez que adequado às peculiaridades do caso concreto e de acordo com os parâmetros desta Turma Recursal, assim, atendendo às finalidades punitiva, preventiva, pedagógica e compensatória da condenação, bem como aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

O meu voto, portanto, é pelo desprovisionamento do recurso inominado interposto. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

III. Dispositivo.

Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão singular por seus próprios fundamentos.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, sem voto, e dele participaram o Senhor Juiz Dr. Fernando Swain Ganem, o Senhor Juiz Dr. Juiz Aldemar Sternadt e a Senhora Juíza Dra. Liana de Oliveira Lueders (relatora).

Curitiba, 2 de junho de 2015.

Liana De Oliveira Lueders
Juíza Relatora